



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000296704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2056464-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RICARDO SILVA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2056464-39.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: RICARDO SILVA DE PAULA

SÃO PAULO

VOTO Nº **52562-6**

Revisão Criminal. Crime contra as relações de consumo. Pedido de absolvição ou alteração da pena imposta. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Matérias analisadas em sede de recurso de apelação. A reiteração é incabível sem novos elementos. Condenação mantida. Pedido revisional indeferido.

RICARDO SILVA DE PAULA foi denunciado como incurso nas penas do art. 7º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, tendo sido posteriormente absolvido, em primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 283/286 do Processo nº 0003971-91.2017.8.26.0003).

Em sede de apelação do Ministério Público, a C. 8ª Câmara Criminal, da relatoria do E. Desembargador Juscelino Batista, deu provimento ao recurso para condenar RICARDO SILVA DE PAULA, como incurso no artigo 7º, inciso II, parágrafo único da Lei 8137/1990, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos (fls. 315/322 do Processo nº 0003971-91.2017.8.26.0003).

Ocorreu o trânsito em julgado no dia 05/04/2023 (cf. certidão de fl. 353 do Processo nº 0003971-91.2017.8.26.0003).

Ingressa agora o peticionário com a presente revisão criminal, alegando que as condutas devem ser consideradas materialmente atípicas, haja vista que não apresentam lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Sustenta que há ausência de provas para condenação e que os depoimentos judiciais foram contraditórios. Defende que a pena aplicada foi desproporcional

e ofende o princípio da razoabilidade. Argumenta que ser necessária a interpretação restritiva do crime de perigo abstrato, a fim de que se evite criminalização excessiva de condutas que não representam ameaça significativa à sociedade. Cita a possibilidade de substituição das penas restritivas de direitos. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a mudança da pena imposta pela entrega de cestas básicas.

Foi indeferida a medida liminar (fls. 133/135).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo indeferimento da presente revisão criminal (fls. 140/145).

É o relatório.

É de rigor o indeferimento da presente revisão criminal em razão do que dispõem os artigos 625, §3º, do Código de Processo Penal, e artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal (*Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. § 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão*), já que o pretendido pelo peticionário não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ou quando aquela se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou ainda quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O que o peticionário pretende é uma segunda apelação, incabível diante do trânsito em julgado dos decisórios.

Ressalte-se que as afirmações de atipicidade material da conduta e de criminalização excessiva dos delitos de perigo abstrato foram consideradas e afastadas pelo v. acórdão de segundo grau que, inclusive, anotou jurisprudência em sentido contrário ao alegado pelo peticionário.

Nesse sentido, o d. relator concluiu sua análise nos seguintes termos:

[...] Outrossim, como é cediço, o princípio da insignificância é apontado em sede doutrinária e jurisprudencial como causa de exclusão da tipicidade, cuja incidência verificar-se-ia nas hipóteses em que a conduta, embora formalmente típica, é despida de tipicidade material, por não expor a perigo ou lesionar, de forma relevante e intolerável, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Contudo, a despeito das respeitáveis vozes em contrário, deve ser ponderado que referido princípio, além de não ostentar previsão expressa na legislação penal, legitima a violação de bens jurídicos eleitos como fundamentais pelo constituinte e incentiva a reiteração criminosa.

Há de se ponderar, ainda, que o delito ora em apreço visa proteger toda a coletividade, havendo notícia de que o recorrido já respondeu a outro processo por conduta da mesma natureza (fls. 92/95, em que lhe concedida a suspensão condicional do processo), o que demonstra a maior reprovabilidade dos fatos em questão e sua incompatibilidade com o crime de bagatela (cópia fl. 114, da presente ação).

De igual modo, a suposta ausência de provas e a dosimetria da pena já foram devidamente ponderados em sede de apelação, não havendo nada que se alterar no v. acórdão proferido pela C. 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

A revisão criminal é instância excepcional que se abre para corrigir erro ou injustiça, invertendo-se o ônus da prova e não tendo a mesma amplitude de uma apelação.

Ensina **JOSÉ FREDERICO MARQUES** que *"é irrelevante, no caso, que os elementos instrutórios, levados ao juízo da revisão, já existissem ou pudessem ter sido produzidos quando da instrução do processo*

*condenatório. Sob a designação de **novas provas**, o cânon legal quer referir-se a **prova diferente** daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado".* (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, Forense, R.J., 1965, p. 350).

A reiteração é incabível sem novos elementos.

Ensina **EDUARDO ESPÍNOLA FILHO**:

Embora não haja prazo, fora do qual, como acabamos de ver, seja vedado o apelo à revisão criminal, bem se compreende seria um absurdo deixar a seriedade e o tempo dos tribunais superiores à mercê da vontade dos condenados, que, na ânsia de liberdade, nutrindo a esperança de que um momento favorável predisponha os julgadores para a simpatia, não vacila em renovar pedidos, numa insistência nada justificável, se bem compreensível.

Ponderou, perfeitamente, João Barbalho (Constituição Federal Brasileira; Comentários, 1902, p. 348): " revistos a qualquer tempo não quer dizer que fica à vontade do condenado reproduzir quantas vezes queira o pedido de revisão... O recurso é excepcional; só pode caber nos estritos termos em que é facultado; e uma vez decidido, fecha-se a instância extraordinária que para conhecimento dele se abriu. Apenas a lei admite que à decisão se ofereçam embargos de declaração... A repetição equivale a uma réplica, a uns embargos, que a lei não autoriza". (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Ed. Rio, vol. VI, p. 398/399).

Mero argumento genérico de decisão contrária à prova dos autos, repisando todos os argumentos já profundamente analisados, não pode ensejar novo reexame da matéria sem novas provas, já que a revisão não se confunde com uma segunda apelação, e o peticionário não trouxe qualquer outro argumento a não ser aqueles já analisados em Segunda Instância.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.

I - A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

II - Nesse sentido, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

III - O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte. *Habeas Corpus* conhecido. Ordem denegada." (STJ, HC 464.843/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018).

Isso posto, **indefiro o pedido revisional.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator